

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 0901002/2023 - IN

Referente: *Contratação de Serviços Especializados*

Objeto: *Inexigibilidade de Licitação / Serviços Jurídicos*

Interessados: *Mesa Diretora*

Comissão Permanente de Licitação

Secundário: *Edwin Costa Sociedade Individual de Advocacia*
(CNPJ/MF 47.677.510/0001-61)

Ementa: *Parecer Favorável com Ressalva / Possibilidade da Contratação / art. 25, caput, inciso II c/c artigo 13, incisos I, II, III e VI da Lei Federal n.º 8.666/93.*

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, a teor da possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, adotando-se, para tanto, o procedimento de inexigibilidade de licitação com fulcro no do artigo 25, *caput* e inciso II c/c art. 13, incisos I, II, III e VI da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme sugerido no Termos de Referência de fls. 075 a 077 (Controle Interno) e 076 a 080 (Nova Lei de Licitações).

É o Relatório. Opino.

Ab initio, imperioso registrar, que por ato discricionário próprio, a Comissão Permanente de Licitação optou em realizar duas contratações distintas, com objetos e contratos distintos, todavia, em mesmo procedimento de inexigibilidade, a considerar a natureza jurídica similar e a unificação da escolha do Prestador. Assim, a exceção, este processo será analisado sob o prisma da economia e celeridade processual.

No em caráter contributivo, recomendo a ilustre Comissão Permanente de Licitação, que passe a autuar os autos segundo a ordem cronológica de suas ocorrências, considerando que, s.m.j., os documentos de fls. 075 a 084, deveriam inaugurar os autos e não o encerrar., de sorte que, em que pese não tratar-se de vício que leve a anulabilidade dos autos, merece nossa consideração.

Adiante, no mérito propriamente dito, temos que necessidade de licitar a aquisição de bens e contratação de serviços perante a Administração Pública, possui assento constitucional pelo que dispõe o artigo 37, XXI da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Com efeito, temos as exceções estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, quando dispõe pelos seus artigos 24 e 25, respectivamente, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na espécie, intenciona os autos, a aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade nos termos do artigo 25, *caput* e inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Assim, segundo depreende de excerto verificado em ambos os Termos de Referência de fls. 075 a 077 (Controle Interno) e 076 a 080 (Nova Lei de Licitações), os serviços técnicos especializados pretendidos pela Administração, correlacionam-se as hipóteses dos incisos I, II, III e VI do artigo 13 da lei de regência, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse cenário, mister trazer à baila as lições do Professor Marçal Justen Filho¹, quanto ao instituto do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações em tela. Vejamo-nos:

“A previsão legal de inviabilidade de competição em hipóteses de serviços, tal como prevista no inc. II, não deriva de mera casualidade. Trata-se de uma outra modalidade de inviabilidade de competição, inconfundível com a ausência de pluralidade e que se relaciona diretamente com o conceito de serviço.

(...)

Quando a Administração necessitar de prestações consistentes de esforço humano, em manifestação de criatividade e em atividade que não se materializa em objetos, será de grande complexidade a contratação e a comparação.

(...)

O conceito de serviço técnico especializado consta do art. 13. O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.”

Logo, em termos práticos, a contratação direta de serviços especializados com efeito no *caput* e inciso II do artigo 25 da lei de regência, passa pelo preenchimento dos requisitos elencados pela doutrina em tela, a saber:

Primus, caracterização de singularidade do objeto de contratação – em ambos os objetos –, dada a sua predominância da natureza intelectual (qualificação técnica jurídica, com experiência comprovada em licitações, contratos administrativos, gestão pública municipal e sistema de controle interno), além da disposição expressa pela Súmula 04 do Conselho Federal da OAB, *in verbis*:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., São Paulo : RT, 2016, p. 586.

inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (grifei)

Nesse sentido, seguiu a reforma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), ao estabelecer em seu artigo 3º-A que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Secundus, há efetiva demonstração de conhecimento especializado, com notoriedade no seguimento da gestão pública municipal, com diversas experiências comprovadas no segmento dos atos de licitação e contrato – inclusive quanto a aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133/2021 –, bem como no seguimento de controle interno; conforme evidenciam os documentos de fls. 033 a 059.

Ademais, a descrição qualitativa de ambos os objetos pretendidos, amoldam-se a mais de uma das hipóteses elencadas pelo artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666/93, além da forma autônoma de inviabilidade de competição prevista pelo *caput* do artigo 25 da lei de regência, condição que ratifica ou confirma a viabilidade das inexigibilidades vertidas nos autos.

No ensejo, importante frisar que, muito embora possa até existir outras pessoas físicas e jurídicas eventualmente habilitadas para a execução de objetos similares (serviços de consultoria jurídica para implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos e Sistema de Controle Interno), a aferição da notoriedade científica individual estabelecida, é diretriz maior do processo de escolha em tais objetos. Nesse sentido, manifestou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça², *in verbis*:

“Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área de conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.”

² STJ, HC n.º 228.759, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi. 24.04.2012.

Aqui, anota-se oportunamente, que nos Termos de Referência contido nos autos, consta de tópico que trata da 'Justificativa de Preços', restando, pois, harmonioso ao disposto no inciso III do Parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, noto que foram juntados os anexos da Tabela da OAB do Estado do Pará, a demonstrarem formalmente e subsidiariamente, a compatibilidade do preço ofertado em cada contrato com o mercado local.

No mais, impende consignar que o processo está devidamente instruído, destacando-se especialmente a demonstração das demais condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, segundo documentos de fls. 060 a 074, não obstante a necessidade de atualização até a data da eventual assinatura do contrato.

Na oportunidade, por força da contribuição lançada no que tange ao artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto a aprovação das Minutas de Contrato de Prestação de Serviços de fls. 086-090 e 091-094, vê-se que as mesmas foram erigidas, guardadas as condições do caso concreto, com observância às cláusulas essenciais do artigo 55 desse mesmo diploma., motivo pelo qual, opino pela sua aprovação.

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** ao procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o artigo 25, *caput* e inciso II c/c artigo 13, incisos I, II, III e VI da Lei Federal n.º 8.666/93.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 16 de janeiro de 2023.

EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA
OAB/PA n.º 31791/A
Procurador do Legislativo